



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022786-58.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ROSANGELA DE FATIMA PANISE FRATTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2852

APELAÇÃO: 1022786-58.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SABRINA MARTINHO SOARES

APTE.: ROSANGELA DE FÁTIMA PANISE FRATTES

APDO.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de exibição de documentos visando à obtenção de contratos bancários. Sentença de primeira instância julgou extinto o processo sem julgamento de mérito para proposta cancelada e procedente para os contratos solicitados, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando a ausência de resistência na exibição dos documentos solicitados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ofensa à dialeticidade foi rejeitada, pois os argumentos da apelante são pertinentes e alinhados aos fatos do caso.

4. A autora não comprovou o prévio pedido administrativo adequado para a exibição dos documentos, conforme exigido pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 648). A requerida apresentou os documentos sem resistência, eliminando a litigiosidade e, conseqüentemente, a imposição de sucumbência, conforme entendimento consolidado no STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto: (a) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à proposta cancelada nº 010011380161 (fls. 61), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; B) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,*

para declarar cumprida a obrigação do réu de fornecer à autora os documentos solicitados na inicial (contrato nº 010012897146 – fls. 66/69 e contrato nº 010013935258 – fls. 74/77). Pelas razões supra, diante da ausência de resistência do réu, não há que se falar em sucumbência do réu, arcando cada uma das partes com as custas e despesas que anteciparam nos autos, de forma recíproca, observando-se a gratuidade concedida à autora, sem condenação recíproca ao pagamento de honorários advocatícios.” (fls. 176/181)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 184/231, no qual, em síntese, requer a condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 236/244.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 45.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Alegação de Ofensa à Dialecticidade

1 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Do Mérito

2 – Na petição inicial, a autora pleiteou a exibição de todos os contratos firmados entre ela e a parte requerida (fl. 15). Em contestação (fls. 49/58), a requerida apresentou os referidos documentos.

Por sua vez, na réplica (fls. 160/166), a autora não alegou a ausência de nenhum documento específico, limitando-se a sustentar que os arquivos estariam em baixa resolução. No entanto, ao analisar os documentos juntados às fls. 59/79, verifica-se que não estão ilegíveis.

Pois bem.

Conforme redação expressa do Tema Repetitivo nº 648, do C. STJ, a demanda cautelar para exibição de documentos bancários exige os seguintes pressupostos: i) a existência de relação jurídica entre as partes; ii) a comprovação de prévio pedido administrativo com prazo razoável; e iii) o pagamento do custo do serviço. Veja-se a redação da tese firmada:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

A aplicação do entendimento por aquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.) (grifo nosso)

No caso concreto, a requerente acostou notificação extrajudicial (fl. 35/36) encaminhada por advogado (fl. 17), com comprovação de entrega por e-mail (correios fls. 37/43).

De saída, não havia prova de que a procuração, com poderes específicos para a quebra do sigilo bancário da autora, havia acompanhado a notificação. Já era o suficiente para justificar a ausência de resposta pela Financeira.

Demais disto, analisando-se o conteúdo da missiva, conclui-se que ela não possui requisitos suficientes para caracterizar o pedido administrativo exigido pela jurisprudência do C. STJ, pois não contém prova do pagamento da tarifa pelo serviço, sendo insuficiente a mera indicação genérica para desconto em conta, nem sequer indicada; o pagamento cabe ao interessado, a parte autora, não ao Banco.

Em tal contexto, a ausência de interesse de agir do autor é evidente, eis que não comprovou que tomou providências adequadas para conseguir a documentação requerida na origem por meio administrativo. Veja-se o entendimento uníssono desta Turma Julgadora:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual e indeferimento da gratuidade de justiça. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para exibição de documentos bancários e o cumprimento dos requisitos processuais para a ação. III. Razões de Decidir: **A autora não comprovou o prévio pedido administrativo adequado para a exibição dos documentos, conforme exigido pelo STJ em recursos repetitivos. A notificação extrajudicial apresentada não atende às exigências de individualização dos documentos, endereçamento correto e pagamento das tarifas necessárias.** IV. Dispositivo: Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001746-58.2024.8.26.0481; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (grifo nosso)*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, conforme artigo 485, inciso VI, do CPC. O autor alega validade de notificação para exibição de documentos

*bancários, não atendida pela ré, e pede anulação da sentença por violação do princípio da vedação da decisão surpresa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação de prévio e adequado requerimento administrativo para exibição de documentos bancários, conforme exigido pelo STJ em recursos repetitivos. III. Razões de Decidir: 3. **Notificação genérica, não encaminhada ao setor competente. Inadequação. A ausência de comprovação de notificação válida e específica para exibição de documentos afasta o interesse de agir.** 4. **A decisão de primeira instância está em conformidade com o entendimento do STJ, que exige pedido específico e prévio à instituição financeira.** 5. Ausência de decisão surpresa pois a diligência deveria ter antecedido à propositura da ação. Aplicação do decidido no RESP 1.349.453/MS. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ação de exibição de documentos exige comprovação de prévio e adequado pedido administrativo específico. 2. Ausência de requisitos justifica extinção do processo sem resolução do mérito. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 381, III; art. 397; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.12. 2014. TJSP, Apelação Cível 1036918-23.2023.8.26.0602, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 03.06. 2024. TJSP, Apelação Cível 1035174-10.2023.8.26.0564, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 06.09.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1011482-69.2023.8.26.0438; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) **(grifo nosso)***

*“AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Pedido de exibição dos documentos que originaram um débito no cartão da apelada Ação julgada procedente para determinar que a instituição financeira exibisse os documentos solicitados Apelo do réu visando à inversão do julgado Preliminares Inépcia da inicial Inocorrência Fundamentos fáticos e jurídicos bem delimitados Carência de ação por falta de interesse de agir Configuração **Descumprimento dos requisitos mencionados no REsp n. 1.349.453/MS para as ações que pretendam a exibição de documentos** Notificações carentes de procuração com poderes específicos e documento pessoal Instituição financeira da qual não se pode exigir a entrega de documentos sigilosos a terceiro, sem poderes comprovados para recebê-los Não observado 'prazo razoável' para o ajuizamento da ação, **tampouco pagamento***

do 'custo do serviço' Extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005967-76.2023.8.26.0010; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (grifo nosso)

Ainda neste E. TJSP:

APELAÇÃO Ação de Produção Antecipada de Prova Sentença de extinção sem resolução do mérito Recurso da parte autora. DO CERNE RECURSAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Demanda que objetiva a exibição de documentos bancários sob a denominação de ação de produção antecipada de prova - Condição da ação em testilha que deve ser analisada segundo os requisitos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos Inexistência de prévio pedido administrativo válido e eficaz a configurar pretensão resistida Pedido genéricos, inexistindo referência aos números dos contratos - Ausência de recolhimento da tarifa referente ao serviço bancário para a obtenção de cópias dos documentos almejados A mera menção genérica, no bojo da notificação, para que a instituição financeira enviasse o boleto bancário para a cobrança do custo do serviço , não tem o condão de suprir a ausência de diligência da parte no cumprimento do preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento da lide - Não caracterizada a recusa indevida da casa bancária ao fornecimento da documentação discutida pela via administrativa Carência de interesse processual da postulante configurada RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001836-14.2024.8.26.0466; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

“RECURSO Rejeição da preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Reconhecimento de que a parte autora não demonstrou a existência de pedido prévio de fornecimento de cópias dos documentos objeto da ação válido, visto que não individuado o documento objeto do pedido de exibição, uma vez que não constou da notificação dados

identificadores do contrato objeto do pedido, tais como do número do contrato e data da celebração, ainda que aproximada, apesar da parte autora dispor de parte de tais dados como se verifica da inicial oferecida. A ausência de pedido administrativo prévio válido, relativo a exibição de documentos pretendida, exigível, na espécie, conforme a mais recente orientação em Eg. STJ, constante de recurso repetitivo, para os efeitos do art. 543-C, do CPC (STJ-2ª Seção, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015), acarreta o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI do CPC/2015, correspondente ao art. 267, VI, do CPC/1973. Manutenção da r. sentença, que julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI, do CPC/2015. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1040372-96.2022.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023) (grifo nosso)

Em suma, não demonstrado que a parte requerente exauriu a via administrativa, como manda o precedente vinculante, seria até mesmo o caso de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

De todo modo, aplicando o princípio da primazia da decisão de mérito, caminha-se na análise do caso, quando se conclui que a pretensão atingiu o seu objetivo. Citada, a requerida, sem resistência, apresentou os documentos pretendidos, tanto que em apelação a autora não indica nenhum documento que deixou de ser apresentado.

O quadro elimina litigiosidade, sem a qual não cabe a imposição de sucumbência. Esse o entendimento consolidado no STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. In casu, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.552.139/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020). (grifo nosso)

Dessa maneira, a sentença deve ser mantida em seus próprios termos.

Diante da atuação dos patronos da requerida na fase recursal, a autora é condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00, respeitando-se o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora